



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER CONJUNTO

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças e Orçamento

Matéria: Projeto de Lei do Poder Executivo nº 53/2019.

Data: 27 de agosto de 2019.

Autoria: Poder Executivo.

Súmula: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E A PROMOVER ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL 2018-2021 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2019.

1. Relatório.

De autoria do Poder Executivo e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 80/2019, o Projeto de Lei do Executivo nº 53/2019, autoriza o Poder Executivo a abrir um Crédito Adicional Especial no Orçamento Fiscal do município de Campo Largo para o exercício de 2019 e a promover alterações no Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nestas Comissões, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.



2. Parecer

A matéria é de competência destas comissões para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 42 e seguintes do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

A Proposta se afigura conforme os ditames materiais insculpidos na Constituição.

Observa-se ainda, que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, uma vez que possui o atributo da generalidade e se coaduna com os Princípios Gerais do Direito.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelo Projeto de Lei qualquer dispositivo constitucional.

A Constituição estabeleceu em seu art.165, §8º, que a "lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei".

A abertura de crédito adicional especial se faz necessária quando não há dotação orçamentária específica em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos abaixo *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

(...)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

A Constituição Federal no seu art. 167, inciso V, recepcionou o disposto na Lei 4.320/1964, ratificando a possibilidade de abertura de créditos suplementar ou especial, todavia com a expressa autorização legislativa, além da indicação dos recursos correspondentes, conforme abaixo transrito:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, existe a necessidade de criação de dotação aquela despesa que, embora prevista na Lei Orçamentária Anual, não dispõe de rubrica para atender ao dispêndio, solucionando a equação o mecanismo legal utilizado é a abertura de créditos adicionais.

Com efeito, a proposta se amolda dentro dos requisitos constitucionais formais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

No presente caso, o Projeto de Lei, tem por objetivo criar rubrica orçamentária para o adquirir vale transporte para 90 adolescentes em liberdade assistida e seus familiares.

No que se refere à juridicidade, a Proposição sob exame respeita os princípios gerais do direito, além de não violar o sistema normativo contido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis e nas demais leis de regência dessa matéria.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Logo, a matéria está apta para ser inserida no ordenamento jurídico municipal.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, vota-se pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, em reunião realizada no dia 27 de agosto de 2019, opinaram, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 34/2019.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ELISABETE DAMACENO
Presidente

GIOVANI MARCON
Relator

HENRIQUE SEGEDI
Membro



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DARCI ANTÔNIO ANDREASSA
Presidente

CLAIRTON TUMMLER
Relator

AIRTON ROBERTO VAZ DA SILVA
Membro